



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 469 /2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 03/05/2005
PROCESSO DE RECURSO N° 1/001714/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200401486
RECORRENTE: METAS EXPRESS TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS COM PREJUÍZO AO ERÁRIO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA - PENALIDADE DO ART. 123, III, “A” DA LEI N° 12.670/96. Incompatibilidade dos dados do destinatário com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Representante Comercial recebendo mercadoria em quantidade que caracteriza intuito de revenda com alíquota interestadual, como se inscrito fosse no CGF . Recurso Voluntário conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, resolvendo pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão por unanimidade.

D

RELATÓRIO

Relata o titular da ação fiscal que a empresa de transporte ora autuada conduzia mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado por razão social não ser equivalente ao CNPJ apontado no documento fiscal, bem como o destinatário não ser contribuinte do ICMS e está recebendo mercadoria para revenda com alíquota interestadual. A base de cálculo fora arbitrada no valor de R\$ 20.622,90 (vinte mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos)

Após apontar os dispositivos infringidos sugere a penalidade do art. 123, letra "a" da Lei nº 12.670/96.

Apresenta Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Nota Fiscal nº 003249 e consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fls. 03 *ut* 06.

A autuada vem aos autos através da sua peça impugnatória, que dormita às fls. 16/28, alegando, em apertada síntese, que o documento fiscal não é inidôneo, já que contém todos os seus requisitos essenciais de validade; que a operação fora realizada por pessoas jurídicas legalmente inscritas em suas repartições fiscais; e, que não foi comprovado conluio, fraude, dolo ou omissão. Finda por apresentar vasto repertório jurisprudencial do Contencioso Administrativo Tributário.

A nobre Julgadora Singular apresentou seu entendimento pela procedência do lançamento. Irresignada com a decisão condenatória a autuada ingressa com Recurso Voluntário, renovando os argumentos impugnatórios.

O Parecer da Célula de Consultoria Tributária deste CONAT, nº 212/2005 - fls. 56/57, foi pela procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 58.

Eis o Relatório.

Segue o VOTO.

VOTO DO RELATOR

Os fiscais da mercadoria em trânsito, lotados no Posto Fiscal de Penaforte, lavraram o presente Auto de Infração argumentando que a nota fiscal que acobertava 350 caixas de absorve e fralda descartável era inidônea, pois a razão social e o CNPJ do destinatário não guardavam compatibilidade com a consulta realizada ao Cadastro da Pessoa Jurídica, através do site da Receita Federal. Alega ainda que o destinatário não possuía CGF, logo não poderia receber mercadoria em quantidade que caracterizasse intuito de revenda, principalmente com destaca de alíquota interestadual.

Compulsando os autos e mesmo com seu pequeno acervo de provas, resta demonstrado que assiste razão ao Fisco Estadual.

Explico.

O documento fiscal deve ser considerado inidôneo quando apresentar declarações inexatas, na forma do art. 131, III do Dec. nº 24.569/97:

Art. 131. **Considerar-se-á inidôneo o documento** que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação **ou, ainda, quando:**

.....
III - **contenha declarações inexatas** ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Ocorre que esta inexatidão deve conduzir a um prejuízo ao erário público, e, no presente, resta demonstrado que a declaração inexata leva a uma falta de recolhimento do imposto. Ora, não restam dúvidas que os dados do destinatário da nota fiscal não condizem com os dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fls. 05 e 06.

Considere-se ainda que não se trata de um contribuinte do ICMS, pois está inscrito somente no fisco federal e como representante comercial, entretanto, pelo volume da mercadoria transportada o intuito de revenda resta evidenciado, portanto, estaria passível de cobrança de imposto se inscrito fosse.

Outro fato a ser apontado como caracterizador que a mercadoria realmente era para revenda é que a alíquota aplicada foi àquela prevista para transação comercial entre contribuintes do ICMS. Ora, se não possui inscrição estadual, se é apenas representante comercial, deveria ter aplicado a alíquota interna vigente no Estado remetente:

Art. 155. – (Constituição Federal)
VII – **em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:**



- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

Sendo assim, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

ICMS	R\$ 3.505,89
MULTA	R\$ 6.186,87
TOTAL	R\$ 9.692,76

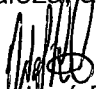



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente METAS EXPRESS TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

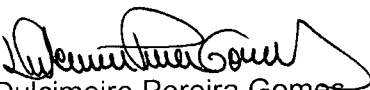
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar Procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

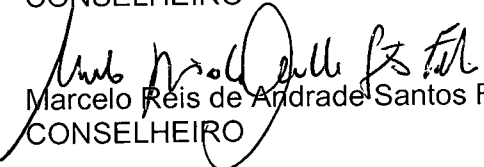

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO